

Base II  
(Campo de aplicação)



1 A presente Lei aplica-se:

a) À todas as trabalhadoras que se obrigam mediante retribuição a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta, nomeadamente às funcionárias públicas e equiparadas e às empregadas das instituições de previdência e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

b) Às respectivas entidades patronais, como tais se considerando, as pessoas singulares ou colectivas de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.

2 As disposições da presente Lei aplicar-se-ão, automaticamente, aos contratos de serviço doméstico e de trabalho rural, a partir do momento em que entrar em vigor, no todo ou em parte a regulamentação específica daqueles contratos, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº49 408, de 24 de Novembro de 1969, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 As bases XIII, XIV, XV, e XVI, aplicam-se às trabalhadoras, e entidades patronais vinculadas pelos contratos referidos no número anterior à medida que são enquadrados nas instituições de previdência.